

inconstitucionalidade realizadas nas ADI's 4.357 e 4.425. No mesmo sentido do que já vinha sendo decidido, o Plenário do STF assentou a sobrevida do modelo de pagamento de precatórios instituído pela EC nº 62/2009. No que tange ao art. 97, restou decidido: 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. () 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervise o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão. Como se vê, não foram modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos e incisos do art. 97 do ADCT estranhos aos itens 1, 3 e 4 da conclusão do julgamento, dentre os quais se enquadra o § 12. Sendo assim, declarada a inconstitucionalidade do art. 97, § 12, do ADCT, com efeitos ex tunc, sem posterior modulação, não há que se falar em incidência do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na parte inicial daquele dispositivo. Desta forma, ao contrário do que sustenta a parte credora, o referido dispositivo não poderia servir de parâmetro para fixação do prazo à municipalidade, sob pena de afrontar a autoridade das decisões proferidas nas ADI's 4.357 e 4.425. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte credora. Sem reclames, tendo o presente pedido de providências alcançado seu objetivo, determino seu arquivamento. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, 27 de julho de 2021. Emilio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 186/2021.

0629141-41.2021.8.06.0000 - Pedido de Providências. Herdeiro: M. M. T.. Advogada: Sanmara Bezerra Benicio (OAB: 21301/CE). Devedor: E. do C.. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Trata-se de pedido de extração de superpreferência, formulado por suposta herdeira do credor originário, sem comprovação de habilitação junto ao Juízo da execução (art.32, § 5º, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça) e sem prova da partilha do crédito (em inventário), indispensável à identificação do percentual que tocará a cada sucessor e assegurar o recolhimento do imposto de transmissão (ITCMD) incidente. Somente após a adoção de referidas providências a suposta herdeira poderá reiterar pedido de extração de parcela superpreferencial. Pretensão que, ante as condições até aqui existentes, merece rejeição. Intimem-se. Após, sem insurgência, arquivem-se. Expediente necessário. Fortaleza, 30 de junho de 2021. Emilio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 186/2021.

Total de feitos: 8

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EDITAL N° 115/2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a relação dos candidatos inscritos no Edital nº 59/2021, referente à **Remoção**, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Aurora.

Art. 2º Conferir aos interessados o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do primeiro dia útil após a publicação do presente Edital no Diário da Justiça do Estado do Ceará, para, querendo, apresentarem impugnação às informações constantes dos respectivos processos de inscrição junto ao Núcleo de Apoio à Gestão do 1º Grau.

CANDIDATOS INSCRITOS RELACIONADOS POR ORDEM DE ANTIGUIDADE PARA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA

Quinto	Posição	Magistrado	Processo
6	32	Juiz Substituto Diogo Schenatto Irion, Titular da Vara Única de Milagres	8500022-04.2021.8.06.0124
13	42	Juiz Substituto Jaison Stangherlin, Titular da Vara Única de Solonópole	8500044-27.2021.8.06.0168

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 05 de agosto de 2021.

Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará